



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 22/06/2026 14:50:32.680 - Mes
PDL n.685/2026

Susta os efeitos do Decreto nº 13.031, de 17 de junho de 2026, que institui o Sistema Contratos.gov.br no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, regulamenta a celebração e a gestão de contratos e de termos aditivos na forma eletrônica e altera o Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 13.031, de 17 de junho de 2026.

Art. 2º A sustação alcança todos os atos normativos, regulamentares e administrativos decorrentes da implementação do Sistema Contratos.gov.br instituído pelo referido decreto.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.





O Decreto nº 13.031, de 17 de junho de 2026, sob o argumento de modernização administrativa e digitalização dos procedimentos contratuais da Administração Pública Federal, promove verdadeira inovação normativa em matéria reservada à apreciação legislativa.

Embora formalmente apresentado como ato regulamentar, o decreto ultrapassa os limites constitucionais do poder regulamentar ao instituir obrigações, procedimentos, mecanismos de gestão contratual, fluxos administrativos, regras operacionais e novas formas de relacionamento jurídico entre Administração Pública e contratados.

Não se trata de mera regulamentação.

Trata-se da construção de um novo regime operacional para contratação pública federal sem a necessária participação do Parlamento.

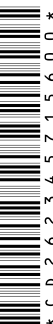
A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional à função de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública.

A edição de decretos presidenciais não pode substituir o devido processo legislativo nem servir como mecanismo de implementação de políticas públicas estruturantes sem debate democrático.

Mais grave ainda é a circunstância temporal da edição do ato.

O Decreto nº 13.031 foi publicado em momento de intensa movimentação política nacional, às vésperas do período eleitoral, quando o governo federal amplia sua estratégia de utilização da máquina pública para produzir fatos administrativos, gerar narrativas de modernização e criar estruturas institucionais destinadas à promoção política de suas ações.

Observa-se um padrão recorrente da atual administração.





Enquanto importantes projetos de lei aguardam apreciação do Congresso Nacional, o Poder Executivo tem optado por ampliar sua atuação normativa mediante decretos, portarias e atos infralegais que, na prática, acabam substituindo a atividade legislativa.

O Parlamento é o espaço legítimo para discutir mudanças estruturais na administração pública.

Não cabe ao Executivo transformar decretos regulamentares em instrumentos de inovação legislativa.

I – DA EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR

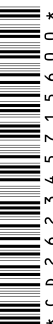
A Constituição Federal estabelece, em seu art. 84, inciso IV, que compete ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.

A expressão "fiel execução" não autoriza a criação de direitos, obrigações, procedimentos ou estruturas jurídicas autônomas.

A doutrina administrativista brasileira é pacífica ao afirmar que o regulamento deve limitar-se à complementação técnica da lei, jamais podendo inovar na ordem jurídica.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, o regulamento não pode criar obrigações novas nem substituir a vontade do legislador.

Da mesma forma, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que o poder regulamentar possui natureza subordinada à lei e não pode ser utilizado para suprir ausência de autorização legislativa.





Ao instituir uma plataforma nacional obrigatória, redefinir procedimentos administrativos e alterar substancialmente fluxos de contratação pública, o Decreto nº 13.031/2026 avança sobre matéria que deveria ser objeto de deliberação legislativa.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O art. 2º da Constituição Federal estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

O exercício abusivo do poder regulamentar representa afronta direta a esse princípio.

Quando o Executivo passa a disciplinar matérias de natureza legislativa mediante decretos, ocorre verdadeiro esvaziamento das competências constitucionais do Congresso Nacional.

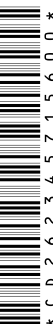
A criação de estruturas nacionais permanentes de governança contratual deveria ser precedida de amplo debate parlamentar, audiências públicas, participação dos órgãos de controle, entidades municipalistas, setor produtivo e especialistas em contratação pública.

Nada disso ocorreu.

O governo optou pela via unilateral do decreto.

III – DA CONTRADIÇÃO COM O DISCURSO DE CONTENÇÃO DE GASTOS

Outro aspecto que merece atenção refere-se ao impacto financeiro decorrente da implementação do Sistema Contratos.gov.br.





Embora o governo apresente o projeto como medida de modernização administrativa, a implantação de plataformas digitais nacionais envolve:

Contratação de sistemas;

Manutenção tecnológica permanente;

Armazenamento de dados;

Suporte operacional;

Treinamento de servidores;

Integração de bases governamentais;

Adequações de infraestrutura tecnológica.

Não houve amplo debate público sobre os custos totais da implementação.

Não foram apresentados ao Congresso estudos detalhados de custo-benefício.

Não foram divulgadas análises comparativas demonstrando eventual economia efetiva para os cofres públicos.

O mesmo governo que alega necessidade de aumento de arrecadação, criação de tributos e ampliação da carga fiscal continua promovendo a expansão de estruturas administrativas digitais sem adequada demonstração de economicidade.





IV – DA USURPAÇÃO DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS EM TRAMITAÇÃO

A situação torna-se ainda mais grave quando observamos que matérias relacionadas à transparência, governança digital, publicidade dos contratos públicos e mecanismos eletrônicos de controle encontram-se em debate no próprio Congresso Nacional.

Exemplo emblemático é o Projeto de Lei nº 3.005/2026, de autoria do Deputado José Medeiros, que propõe a criação do Portal Único Governamental de Contratação, estabelecendo regras obrigatórias de transparência, publicidade, controle social e responsabilização.

O referido projeto segue o devido processo legislativo constitucional.

Foi apresentado ao Parlamento.

Será debatido pelas comissões competentes.

Receberá contribuições da sociedade civil.

Poderá ser aperfeiçoado pelos representantes do povo.

O Decreto nº 13.031, entretanto, busca antecipar unilateralmente temas que deveriam ser apreciados pelo Poder Legislativo.

Tal conduta enfraquece o papel institucional do Congresso Nacional e cria perigoso precedente de substituição da atividade legislativa por atos administrativos.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL





O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que o poder regulamentar não pode inovar na ordem jurídica.

A Corte tem reiteradamente decidido que:

Decretos não podem criar obrigações não previstas em lei;

Regulamentos não podem substituir o legislador;

O Executivo não pode utilizar atos infralegais para alterar substancialmente regimes jurídicos estabelecidos pelo Parlamento.

A interpretação do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal deve ser restritiva e compatível com o princípio democrático.

Sempre que houver dúvida acerca dos limites do regulamento, deve prevalecer a competência legislativa do Congresso Nacional.

VI – DO CONTEXTO POLÍTICO E ELEITORAL

Não pode passar despercebido o contexto político da edição do decreto.

Em período pré-eleitoral, o governo intensifica anúncios de programas, plataformas digitais, sistemas de gestão e iniciativas de comunicação institucional.

A criação de novas estruturas administrativas digitais frequentemente é utilizada para construir narrativas de eficiência e modernização, sem que haja comprovação efetiva dos benefícios prometidos.

O uso recorrente de decretos para promover alterações estruturais da Administração Pública, justamente quando diversas matérias correlatas





aguardam apreciação do Congresso Nacional, revela tendência preocupante de hipertrofia normativa do Poder Executivo.

O Parlamento não pode aceitar passivamente a substituição da atividade legislativa por decisões unilaterais do governo federal.

VII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL

O presente Projeto de Decreto Legislativo não representa oposição à modernização administrativa.

Representa defesa da Constituição.

Representa defesa da separação dos Poderes.

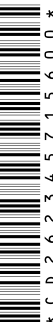
Representa defesa das prerrogativas legislativas do Congresso Nacional.

Representa defesa do devido processo democrático.

O que se questiona não é a tecnologia.

Questiona-se a tentativa de utilizar o decreto presidencial como instrumento de inovação normativa em matéria que deveria ser debatida e deliberada pelo Poder Legislativo.

Diante da evidente extrapolação do poder regulamentar, da invasão de competências legislativas, da ausência de debate parlamentar, dos potenciais impactos financeiros não esclarecidos e da necessidade de preservação das competências constitucionais do Congresso Nacional, impõe-se a sustação dos efeitos do Decreto nº 13.031, de 17 de junho de 2026.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**Sala das Sessões,
Junho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

Apresentação: 22/06/2026 14:50:32.680 - Mes

PDL n.685/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262345715600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 6 2 3 4 5 7 1 5 6 0 0 *